

Epidemia e pandemia *criminalis*: contributo à compreensão e delimitação dos crimes contra a saúde pública

Luís Gustavo Durigon  ¹

Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - Santa Maria/RS

E-mail: durigonlg@gmail.com

Fábio Agne Fayet  ²

Centro Universitário da Serra Gaúcha, FSG, Caxias do Sul/RS, Brasil

E-mail: fabio@fayet.adv.br

Pedro Henrique Baiotto Noronha  ³

Sociedade Educacional Três de Maio, SETREM, Três de Maio/RS, Brasil

E-mail: penriquers@hotmail.com

Resumo: Este trabalho está albergado no âmbito nos crimes contra saúde pública, precisamente para delimitação entre o crime de epidemia e a pandemia criminal, a plêiade de condutas criminosas que brotou em ebulição nos tempos estranhos e excepcionais vividos a partir do ano de 2020. Neste cenário, avultaram situações fáticas que desafiam a imputação pela prática do crime de epidemia, de modo que o problema de pesquisa consiste na seguinte indagação: é possível a imputação pelo crime de epidemia em meio à pandemia? A primeira hipótese reside na lógica semântica de ser possível tal imputação; e a segunda, um pouco mais ousada, a partir da impossibilidade desta imputação, reside em - no mínimo - delimitar o crime de epidemia e invocar os demais possíveis tipos penais aplicáveis a condutas decorrentes deste estado de pandemia. Os objetivos principais vêm atrelados à verificação dos contornos do crime de epidemia e tipos mais próximos, balizando, em alguma medida, os caminhos legítimos para eventual imputação destes. A relevância é dada pela prática diária que noticiou eventos criminais próprios dos tempos pandêmicos, quase sempre atrelados ao crime de epidemia, desafiando o discernimento entre este tipo penal e os demais que lhe são afetos, exigindo a análise. Adotou-se como método de abordagem o dedutivo, pautando a

1 Doutor em Ciências Criminais pela PUC-RS (Bolsista Capes). Professor Adjunto I do Departamento do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito PPGD/Mestrado da Universidade Federal de Santa Maria/UFSM. Vice-coordenador do curso de Direito/noturno da mesma Instituição. Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões/URI-SAN. Pós-Graduado em Ciências Penais pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul/UFRGS. Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta/UNICRUZ. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/7014542059521058>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6667-5690>. E-mail: durigonlg@gmail.com.

2 Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2017). Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2000). Especialista em Direito Penal Econômico e Europeu pela Faculdade de Direito de Coimbra em parceria com o Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu (2004). Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (1998). Professor de Direito Penal e Processo Penal da FSG - Centro Universitário da Serra Gaúcha. Advogado. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/1361242497259188>. ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-3673-4538>. E-mail: fabio@fayet.adv.br.

3 Mestre em Práticas Socioculturais e Desenvolvimento Social pela Universidade de Cruz Alta - Unicruz. Especialista em Direito Processual Civil com capacitação para o Ensino no Magistério Superior pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2016). Graduado em Direito pela Universidade de Cruz Alta - Unicruz (2012). Professor do Curso de Direito da Sociedade Educacional Três de Maio - SETREM. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7731-4268>. Currículo Lattes: <https://lattes.cnpq.br/9628244942300917>. E-mail: penriquers@hotmail.com.

técnica de pesquisa pelo tipo bibliográfico, exploratório e qualitativo, por seu viés eminentemente prático na leitura do tema, permitindo que se conclua pela necessidade de novas luzes de análise e verificação da imputação penal em relação aos crimes desta natureza.

Palavras-chave: Excepcionalidade. Imputação. Saúde Pública.

Epidemic crime and pandemic criminal: contribution to understandig and delimiting crimes against public health

Abstract: This work is located within the scope of crimes against public health, precisely to delimit the crime of epidemic and criminal pandemic, the set of criminal conduct that emerged vehemently in the strange and exceptional times experienced since the year 2020. In this scenario, factual situations arose that challenge the imputation for the practice of the crime of an epidemic, so that the research problem consists of the following question: is it possible to impute for the crime of an epidemic in the midst of the pandemic? The first hypothesis consists in the semantic logic of such imputation being possible; and the second, a little more daring, based on the impossibility of this imputation, consists in - at the very least - delimiting the crime of an epidemic and invoking the other possible criminal types applicable to conduct resulting from this state of pandemic. The main objectives are linked to verifying the contours of the epidemic crime and its closest types, defining, to some extent, the legitimate paths for possible imputation of these crimes. The relevance is given by the daily practice that reported criminal events typical of pandemic times, almost always linked to the crime of an epidemic, challenging the discernment between this criminal type and the others that are related to it, demanding analysis. The deductive method of approach was adopted, basing the research technique on the bibliographic, exploratory and qualitative type, due to its eminently practical bias in reading the topic, allowing it to be concluded that there is a need for new lights of analysis and verification of the criminal charge in regarding crimes of this nature.

Keywords: Criminal statute of limitations; Rule of Law; Constitutional Law.Exceptionality. Imputation. Public Health.

Sumário: 1. Introdução 2. Notas históricas 3. Análise típica do crime de epidemia 4. Cotejo com tipos penais afetos 5. Conclusão.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho está albergado no âmbito nos crimes contra saúde pública, precisamente para a delimitação entre o crime de epidemia e a pandemia criminal, a plêiade de condutas criminosas que brotou em ebulição nos tempos estranhos e excepcionais vividos a partir do ano de 2020. Com a necessidade de isolamento social e quarentena (dentre outras medidas) para minimizar a disseminação do Coronavírus, determinada pelo artigo 3º da Lei nº 13.979 (BRASIL, 2020a), de fevereiro de 2020, que veio a ser regulamentada pela Portaria n.º 356 do Ministério da Saúde

(BRASIL, 2020b), de 11 de março do mesmo ano, mesma data em que a Covid-19 foi caracterizada pela Organização Mundial da Saúde como pandemia, o país e o mundo foram catapultados a uma condição de excepcionalidade, determinando, rapidamente, uma reestruturação do tecido social, com reflexos diretos na economia, na política, nos hábitos e na vida em sociedade, como também e sobretudo, naquilo que interessa à presente pesquisa, no direito penal e suas comunicações com outros setores das ciências penais. Logicamente, a criminalidade periférica aos problemas postos se avultou e muitas condutas até então de pouca expressão no contexto jurídico pré-pandemia ganharam novos contornos, assim como velhas condutas criminais ganharam novas formas de ocorrência, na melhor exemplificação prática da máxima *hecha la ley, hecha la trampa*, ditado do idioma espanhol que pode ser literalmente traduzido como “feita a lei, feita a armadilha”, que segundo Montoya e Rincón V. (2018, p. 1180) está fortemente associada à expressão “se acata, mas não se cumpre”, porém acaba por representar, em seu âmago, a adaptação da letra da lei à realidade social, possuindo inclusive, segundo os mencionados autores, uma via dupla, provindo não apenas do cidadão, como também das autoridades.

Neste cenário, surgiram situações fáticas que desafiavam (e até hoje desafiam) em alguma medida a imputação pela prática do crime de epidemia, em face da nova ordem mundial, deixando de lado, timidamente, outros tipos penais adjacentes, de modo que o problema que move esta pesquisa vem talhado nestes singelos termos: é possível a imputação pelo crime de epidemia em meio a pandemia? Para responder a esta problemática, o trabalho adota duas hipóteses: a primeira reside na lógica semântica de ser possível tal imputação, e a segunda, um pouco mais ousada, a partir da impossibilidade da mesma, ao delimitar e rechaçar o crime de epidemia, invocando os demais possíveis tipos penais aplicáveis a condutas decorrentes deste estado de pandemia, mantendo o direito penal, notadamente em casos excepcionais, a sua função em *ultima ratio*. Tais hipóteses descortinam os objetivos principais atrelados à verificação dos contornos do crime de epidemia e dos tipos mais próximos, delimitando, em alguma medida, os caminhos legítimos para eventual imputação deste crime de epidemia e pares em tempos de pandemia.

A importância do tema se apresenta à medida em que, recorrentemente, foram informadas e são objeto de investigação criminal e ações penais condutas que caracterizariam, em tese, o crime de epidemia, pela potencialidade de propagação de germes patogênicos, mas que, de fato, se amoldam a outros tipos penais. Esta multiplicidade de tipos penais coexistentes, para além da análise do concurso em si, e a diversidade de imputação para condutas semelhantes, se não for bem entendida, tende a minar a confiança que se deveria ter na atuação das Instituições judiciais, na defesa do cidadão – sendo certo, desde já, que o Direito penal não foi ferramenta necessária ou eficaz para combater a pandemia e suas mazelas.

Neste passo, justifica-se a presente pesquisa pela análise da delimitação das condutas em si consideradas tanto do crime de epidemia, quanto dos que lhe são próximos. Para proceder a investigação, adotou-se como método de abordagem o dedutivo, pautando a técnica de pesquisa pelo tipo bibliográfico, exploratório e qualitativo, por seu viés eminentemente prático, o que consistiu na leitura e análise da legislação afeta à temática, incluindo a legislação penal e Portarias do Ministério da Saúde, e doutrina no que diz respeito aos enquadramentos típicos relacionados às situações fáticas que se apresentaram no contexto da pandemia da Covid-19, referente as quais

foram utilizados exemplos de situações reais relatadas em reportagens publicadas em sites de notícias, que resultou na divisão do estudo em três seções: algumas notas históricas, cujo objetivo é traçar um panorama sobre a matéria, seguidas de uma análise típica do crime de epidemia, com o intuito de desenhar os limites típicos necessários para esta conduta; e um cotejo com outras figuras típicas diretamente relacionadas à epidemia, para diferenciar cabalmente tais condutas, permitindo-se a extração de algumas considerações conclusivas.

2. NOTAS HISTÓRICAS

A motivação sociopolítica do projeto incriminador geralmente é descrita com detalhes na exposição de motivos dos diplomas repressivos, como forma de publicizar as razões que levaram a criminalização das condutas no seio das sociedades.

No Brasil, em relação aos delitos que interessam à presente pesquisa, inseridos de forma genérica no Título VIII dos Crimes Contra a Incolumidade Pública do Código Penal, mais especificamente no Capítulo III, referente aos Crimes Contra a Saúde Pública, sobretudo em relação à primeira espécie delitiva do referido capítulo, crime de epidemia, tipificado no artigo 267 do Código Penal como “causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos” (BRASIL, 1940) e cuja pena mínima original foi alterada de cinco para dez anos pelo artigo 6º da Lei dos Crimes Hediondos (BRASIL, 1990a), os motivos encontrados são parcos (CAMPOS, 1969, p. 151)

Doutrinariamente, Hungria (1959, p. 98) ao apontar algumas justificativas históricas da tipificação de delitos dessa natureza, refere que remonta a Filangieri, com o apoio de Carrara, o reconhecimento de uma classe de crimes contra a saúde pública, que em seu programa, par. 3170 e 3171, afirma ser fácil demonstrar a necessidade que haja uma classe especial de crime cuja objetividade jurídica preponderante se concretize na saúde pública, destacando que se por um lado há um interesse do indivíduo que sua saúde não seja prejudicada por ação direta de mão inimiga, pela infecção de substâncias indispensáveis para subsistência de suas forças vitais como ar, água alimentos, por outro, sustenta, quando tais substâncias estão relacionadas a um grande número de indivíduos consociados, o direito individual se converte em direito social ou comum, mencionando serem um direito social, neste caso, o ar que circunda uma coletividade, a água que a todos é destinada, os alimentos expostos à venda em público, que podem ser alimento de indeterminado número de pessoas. Daí que, segundo ele, o direito a preservação da saúde pública nasce comum a todos consociados.

Historicamente, as epidemias e as pandemias, que em alguma medida se confundem no universo prático ainda que se diferenciem materialmente e penalmente, de forma sazonal, sempre estiveram presentes e assolaram o mundo nas mais diversas perspectivas, conforme se observa dos estudos de Czeresnia (1997, p. 76), Freitas (2020) e Rezende (2009, p. 946-51) alertando a todos a respeito da vulnerabilidade do homem ante a enfermidade e o poder (Cueto, 2020) - sempre onipresentes em matéria de direito penal - desde que se criaram condições para a existência de aglomerados populacionais. (CARVALHEIRO, 2008, p. 7).

Algumas dessas enfermidades coletivas merecem destaque no contexto histórico, como a

peste negra, ocorrida no século XIV, que teve início na Ásia central e posteriormente se propagou pela Europa. Tratou-se, conforme Rezende (2009) da maior e mais trágica epidemia registrada, assim chamada pelas manchas escuras que apareciam na pele das pessoas enfermas, tendo causado, em 1334, cinco milhões de mortes na Mongólia e no norte da China, grande mortandade na Mesopotâmia e Síria, calculando-se que a Europa tenha perdido ao menos um terço de sua população, tendo perseverado de forma endêmica por muitos anos, registrando outras epidemias menores nos séculos seguintes.

Há que se destacar, ainda, dentre outras, a pandemia da gripe espanhola, ocorrida em 1918, após a Primeira Guerra Mundial (REZENDE, 2009), que chama a atenção pelo grande número de mortes, inclusive no Brasil, e sobre a qual destacamos os estudos de Bertucci-Martins (2005), Correia (2018), Serrón (2011), Siqueira (2005), Souza (2008) e Ventura (2009).

Naturalmente, fenômenos dessa magnitude deixam graves consequências econômicas, culturais, religiosas, demográficas, reduzindo-se consideravelmente a produção agrícola e industrial, não raras vezes atrelando-se a escassez de alimentos e bens de consumo e a inevitáveis mudanças nos costumes e comportamentos das pessoas, conforme aponta Rezende (2009, p. 73), colocando, conforme Ventura (2009, p. 160) à prova a sociedade democrática, seu sentido, princípios e viabilidade histórica. A título de exemplo, Souza (2012) descreve o impacto econômico que a Espanhola causou na conjuntura higienista que se introduzia fortemente entre os anos de 1910 e 1930 nos costumes da população da cidade de São Paulo.

3. ANÁLISE TÍPICA DO CRIME DE EPIDEMIA

A tipificação do crime de epidemia visa tutelar a saúde pública contra ações delitivas praticadas de forma dolosa ou culposa, conforme Capez (2006, p. 202), Cunha (2016, p. 601), Hungria (1959, p. 99), Pierangeli (2007, p. 620) e Nucci (2024, p. 891). Ainda que o diploma penal repressivo tenha sido promulgado na década de 40 do século passado, em meio ao Estado Novo de Vargas, no ponto existe sintonia com a Carta Magna de 1988, pois o direito à saúde adquire a conotação não só de proteção enquanto direito social, mas também de promoção, alinhado ao direito a vida e a própria dignidade da pessoa humana, também penalmente tutelados e umbilicalmente conectados, conforme se observa do art. 6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Como salientam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2022, p. 1014), no âmbito do direito à saúde se manifesta, de forma mais contundente, a vinculação de seu objeto que em relação à dimensão positiva, consiste nas prestações materiais na esfera da assistência médica, hospitalar, entre outras, com o direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana. Para o autor, ainda que se reconheçam efeitos decorrentes da dignidade da pessoa humana mesmo após a morte, a dignidade atribuída aos seres humanos é essencialmente das pessoas humanas vivas, de modo que o direito à saúde, em sentido amplo, está ligado à proteção da integralidade física, seja ela corporal ou psíquica do ser humano, cuja posição jurídica de fundamentalidade é indiscutível.

O crime de epidemia trata, pois, de delito contra a saúde pública, cujo objetivo é proteger o ser humano de moléstias que o atinjam (PIERANGELI, 2007, p. 621). Inclusive, o citado autor, na mesma página, refere que o enquadramento da epidemia em animais (epizootia) ou em plantas

(epifítia) se dá no artigo 259 do Código Penal, delito de difusão de doença ou praga. Veja-se que o artigo 259 do Código Penal (BRASIL, 1940) tipifica a conduta de difundir doença ou praga que possa causar dano a floresta, plantação ou animais de utilidade econômica, prevendo pena de reclusão de dois a cinco anos, e multa e, no caso de modalidade culposa, prevista em seu parágrafo único, a pena é de detenção de um a seis meses, ou multa.

Estabelecidas essas premissas, já é possível divisar, inicialmente, o que se entende por epidemia do ponto de vista jurídico penal, cientes da interdisciplinaridade que envolve a temática e da diferença em relação a outros fenômenos infecciosos, tais como a pandemia, notadamente a decorrente da Covid-19. Nessa linha de ideias, é possível dizer que no universo fático e até mesmo médico, os conceitos podem se entrecruzar em alguma medida, ainda que seja possível identificar e estabelecer as diferenciações recomendadas.

Assim, se por um lado a epidemia parece ser um conceito mais restritivo, por mais que atinja um número significativo de pessoas, a pandemia não se satisfaz com essas restrições, alargamento consideravelmente e geometricamente o campo de contaminação. Epidemia é uma moléstia que atinge, ao mesmo tempo e em um mesmo lugar, uma multidão de pessoas, conforme definem Bitencourt (2012, p. 721-722) e Pierangeli (2007, p. 621), ao passo que a pandemia tem uma difusão em massa, por uma extensa área geográfica, afetando mais de um país (BITENCOURT, 2012, p. 722).

De qualquer sorte, a incriminação só veio a ocorrer ao final da Primeira Guerra Mundial (1918), com a pretensão de conter a proliferação de germes patogênicos, confundindo-se, como se sabe, com o período histórico da gripe espanhola.

Nesse ponto, o Direito Penal estabelece uma relação com a microbiologia, ao definir o significado da expressão que vem a contribuir com a formação do tipo objetivo. Assim, são germes patogênicos todos os microrganismos que sejam aptos a causar ou transmitir moléstia infecciosa, penetrando ou organismo humano pelo sangue, pelas mucosas, sistema nervoso, entre outros (PIERANGELI, 2007, p. 620). No mesmo sentido são os ensinamentos de Bitencourt (2008, p. 174) e Hungria (1959, p. 99).

Quanto aos sujeitos do crime, deve-se referir que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito, o que o classifica, quanto ao sujeito, como crime comum e unissubjetivo (porque não necessita, necessariamente, mais de uma pessoa para cometê-lo), e quase sempre cometido por meio de atos de terrorismo ou guerra (PIERANGELI, 2007, p. 621). No mesmo sentido são os entendimentos de Capez (2006, p. 204) e Cunha (2016, p. 600).

Por outro lado, trata-se de crime *vago*, em que o sujeito passivo imediato não tem personalidade jurídica definida, tal como a coletividade, além das eventuais pessoas contaminadas, de acordo com Pierangeli (2007, p. 621) e conforme os ensinamentos de Capez (2006, p. 204), Cunha (2016, p. 600) e Nucci (2024, p. 891).

O tipo objetivo formal é composto pelo verbo nuclear “causar epidemia”, o que significa produzir, originar, ser a causa de, e, portanto, a conduta efetivamente proibida é adstrita à causação (original), produção de uma epidemia (CUNHA, 2016, p. 601); (PIERANGELI, 2007, p. 621); (NUCCI, 2024, p. 891), sendo, conforme Hungria (1959, p. 101) “indiferente o *modus faciendi* da propagação dos microrganismos: inoculação direta em alguém, contaminação de águas ou

de substâncias alimentícias, disseminação em ambiente fechado ou aberto, etc.”. Além disto, o verbo está relacionado ao modo de execução a ser perpetrado quando da disseminação de germes patogênicos (PIERANGELI, 2007, p. 621), desde que o resultado epidemia seja atingido, pouco importando o modo como o faça, devendo a materialidade ser comprovada por meio de exames laboratoriais. Hungria (1959, p. 101) salienta que o elemento material do delito é composto de dois momentos, ou seja, pela ação de propagar os germes patogênicos e pelo resultado epidemia, o que também é afirmado por Pierangeli (2007, p. 621).

Aliás, de acordo com Pierangeli (2007, p. 621), no mesmo sentido do que afirma Rodrigues (2012, p. 130-1) a propagação deve ser efetuada por terra, água e ar, ambiente ou lugar em que seja possível se disseminar toda espécie de germes aptos a produzir epidemia que possa causar mal à saúde ou produzir a morte de número indeterminado de pessoas; logo, o tipo penal exige que o germe patogênico tenha um caráter contagioso importante o suficiente para atingir a um sem número de pessoas.

Neste sentido, conforme ensinam Cunha (2016, p. 601), Pierangeli (2007, p. 621) e Nucci (2024, p. 891) germes patogênicos são microrganismos aptos a causar ou transmitir uma moléstia infecciosa, penetrando no organismo humano pelo sangue, pele, mucosas, sistema nervoso etc., entendendo-se, pois, como uma doença de fácil transmissão, independentemente de sua origem. Para Bitencourt (2008, p. 174), os germes patogênicos são definidos como microorganismos capazes de transmitir doenças, citando como exemplo os vírus e as bactérias, dentre outros.

Já tipo objetivo material diz respeito à possibilidade de imputação segura de um resultado lesivo ao bem jurídico (ou que o tenha colocado em perigo de lesão) ao seu autor, na situação em que o comportamento do agente (i) cria um risco não permitido, quando (ii) o risco se realiza no resultado concreto, e (iii) este resultado se encontra dentro do alcance do tipo, conforme Roxin (2002, p. 13) e detalhadamente em Roxin (1999, p. 362-411). No mesmo sentido, Cancio Meliá (2001, p. 52), Greco (2000, p. 145).

Importante, ainda, diferenciar os conceitos de risco e de perigo, haja vista seu protagonismo nos exercícios dialéticos que se seguem. Assim, entende-se por risco todo o perigo calculável, no sentido de que o risco permite ao agente a possibilidade de avaliar a situação e, sobretudo, decidir sua atuação; já o perigo ocorre independentemente da capacidade do agente de escolher, na lição de Bauman (2008, p. 18).

Assim, o primeiro elemento da imputação objetiva de um resultado é a criação de um risco não permitido, explicados por meio de casos nos quais a conduta do agente sequer objetivamente pode constituir uma ação típica, por não ter criado um risco de lesão juridicamente relevante e não ter elevado o risco geral do próprio bem (ROXIN, 2002, p. 13-14), referindo casos como a instigação de alguém para uma viagem a uma cidade onde vários turistas vêm sendo mortos, situação conhecida pelo sujeito que aconselha (e que deseja a morte do aconselhado) e desconhecida o aconselhado, que, faz a viagem e vem a ser vitimado (p. 12); e do sujeito de aparência suspeita que compra um punhal afiado em uma loja, ante a desconfiança do vendedor de que talvez tal compra seja para produzir o mal a outrem, pouco se lhe importando ao final, e assumindo o risco de que um resultado lesivo venha a ocorrer (p. 13).

Nesse sentido, Calegari (2000, p. 71) aponta que normalmente o risco permitido está

regulado por uma norma e assim constituem-se tais mandamentos em critérios orientadores para a “ponderação dos limites do risco autorizado”. Entretanto, nas hipóteses em que não há normas para delimitar as atuações individuais, a determinação do risco permitido advém da ponderação de bens (o risco e a possibilidade de dano) juridicamente relevantes (JAKOBS, 1997, p. 243) e, em igual sentido, Cancio Meliá (2001, p. 99-108).

Ora, no tangente ao crime em destaque, a norma penal, por sua amplitude, deixa antever os limites do risco não permitido, ou seja, qualquer pessoa pode entender, independente do conhecimento da norma, que não pode disseminar germes patogênicos com o intuito de contagiar indeterminadas pessoas (em face da ideia abstrata de proibição de lesão à outras pessoas). Esses os limites do risco permitido. A produção do risco de epidemia por meio da propagação de germes patogênicos é o que configura o primeiro requisito fático do tipo objetivo material.

O segundo elemento, a realização do risco não permitido, deve ser entendida como a concreção fática do risco inicialmente produzido, o que apenas pode ser analisado após a realização do resultado (epidemia), para aferir se o risco anteriormente produzido pelo autor da conduta efetivamente produziu aquela modificação no mundo exterior. Roxin (2002, p. 15) explica esse requisito de imputação com o conjunto de casos em que a desviação causal da conduta realizada pelo autor, com o prosaico exemplo do sujeito que, ferido por alguém com dolo de homicídio, morre em um acidente da ambulância. Ainda que o sujeito passivo tenha efetivamente morrido (concretizando o dolo do sujeito ativo), a morte não se lhe pode ser atribuída como obra de seu agir, pois a causa morte não fora por ele realizada (acidente de ambulância). Significa dizer que o risco inicialmente produzido pelo agente (acertar o tiro no sujeito passivo, colocando em risco seu bem jurídico vida) pode ser utilizado para processá-lo por tentativa de homicídio, mas não pelo resultado final, que se concretiza pelo acidente da ambulância.

No delito de epidemia, a realização do risco produzido deverá ferir a incolumidade pública, como resultado da ação de produzir uma epidemia pela disseminação (por qualquer forma de agir) de uma moléstia com alto grau de transmissão.

A etapa final da imputação objetiva do resultado exige que o evento produzido pelo perigo criado pelo agente esteja descrito pelo tipo penal. Em que pese parecer óbvia a ponderação, deve-se ter em conta que nem sempre o risco produzido pelo agente estará abarcado no tipo penal que descreve o resultado. No crime em destaque, o alcance do tipo ganha especial contorno, em face da amplitude dos conceitos tratados, pois, dependendo da conduta, o risco realizado poderá caracterizar qualquer dos outros tipos contra a saúde pública. Destacando-se, pois, os crimes de infração de medida sanitária preventiva, conforme artigo 268 do Código Penal; omissão de notificação de doença, artigo 269 do Código Penal; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, artigo 273 do Código Penal; perigo de contágio de moléstia grave, artigo 131 do Código Penal; perigo para a vida ou saúde de outrem, artigo 132 do Código Penal; desobediência, artigo 330 do Código Penal (BRASIL, 1940); crimes de economia popular da Lei nº 1.521 (BRASIL, 1951), Crimes contra a relação de consumo, Lei nº 8.078 (BRASIL, 1990b), em seus artigos 66, 67 e 68, dentre outros.

Quanto ao tipo subjetivo, vale destacar que o crime de epidemia vem desenhado com a modalidade dolosa (genérica), conforme ensinam Capez (2006, p. 205), Cunha (2016, p. 602),

Hungria (1959, p. 101), Nucci (2024, p. 892), Pierangeli (2007, p. 622) e Rodrigues (2012, p. 131), exigindo que o agente tenha previsto e aceitado que sua conduta crie o risco juridicamente proibido e que potencialmente se concretize (este risco) em lesão ao bem jurídico (sabidamente) tutelado por uma norma penal; é dizer, que o agente pretenda que sua conduta produza o resultado lesivo ao bem jurídico. Descumprir a medida sanitária de isolamento, tendo testado positivo para a Covid-19 e querendo disseminar a infecção, pode exemplificar este tipo subjetivo.

Inclusive, ressalte-se, que o tipo também ostenta a modalidade culposa, verificada na primeira parte do parágrafo segundo do artigo 267 do diploma repressivo - que dispõe que “no caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos”. (BRASIL, 1940) - quando a epidemia (pela propagação de germes patogênicos) decorre da inobservância do cuidado objetivo exigido pelas circunstâncias, ou, em outras palavras, quando o sujeito atua com imprudência, negligência ou imperícia. De regra, portanto, o agente deve querer, livre e conscientemente, produzir uma epidemia, ciente, inclusive, da eficácia patogênica dos germes que dissemina. Nesse sentido, Capez (2006, p. 204-5), Hungria (1959, p. 101), Pierangeli (2007, p. 621-2).

Referem Capez (2006, p. 204), Cunha (2016, p. 601), Hungria (1959, p. 101), Nucci (2024, p. 892), Pierangeli (2007, p. 621) e Rodrigues (2012, p. 131) que o crime se consuma, pois, com a instalação da epidemia, é dizer, com o surgimento simultâneo ou progressivo de considerável número de casos comprovados (contaminação de um número indeterminado de pessoas), que indicam o surgimento de epidemia, lesionando de fato o bem jurídico tutelado. A propósito, Souza e Japiassú (2018) esclarecem que, quanto este ponto, há uma corrente minoritária entendendo tratar-se de crime de dano, incluindo Noronha (1955, p. 5), outra entendendo tratar-se de crime de perigo abstrato, onde se pode citar Bitencourt (2012, p. 294) e a última, majoritária, entendendo tratar-se de crime de perigo concreto, necessitando investigar e comprovar a probabilidade de ocorrência de dano, podendo se mencionar Nucci (2014, p. 1822) e Prado (2017, p. 585). Este debate é importante, segundo os autores, porque caso se entenda como crime de perigo abstrato, não há necessidade de provar a existência de epidemia; caso se entenda como crime de perigo concreto, necessita-se demonstrar a existência de epidemia, o que também nos parece mais lógico. Ao infectar alguém, o agente coloca em risco a saúde pública, em função da rápida disseminação dos germes patogênicos, sem qualquer outra ação por parte do sujeito (SOUZA; JAPIASSÚ, 2018, p. 919).

A tentativa, conforme Nucci (2024, p. 892) é possível na forma plurissubsistente dolosa, e ocorreria, segundo Cunha (2016, p. 601) e Pierangeli (2007, p. 621) na hipótese de haver disseminação de germes patogênicos que não contagia ninguém, ou atinge apenas um número restrito de pessoas, ou, conforme Hungria (1959, p. 101) de medidas sanitárias serem prontamente adotadas, com eficiência que impeça o ulterior contágio. É o que afirmam também Capez (2006, p. 204), Noronha (1988, p. 6-7) e Nucci (2024, p. 892).

Já a desistência voluntária é igualmente possível se o agente troca de dolo antes de consumado o crime. Caracteriza-se, de acordo com a regra do artigo 15 do Código Penal (BRASIL, 1940), de acordo com Fayet (2011) numa abstenção de atividade, ocorrendo quando o sujeito cessa o seu comportamento delituoso antes de esgotar o processo executório, sendo somente cabível

na tentativa perfeita caso o sujeito tenha a possibilidade de esgotar os atos de execução. Pode acontecer nos crimes materiais ou formais, mas não nos de mera conduta, visto que nestes o início da execução constitui consumação. Tem como requisitos básicos o agente não ter esgotado os atos executórios e a conduta ter caráter negativo (não continuar a agir). Aqui, “[...] o indivíduo, por força da troca de dolo, demonstrada pelo abandono da execução do tipo e da lesão ao bem jurídico, apenas responde pelos atos já praticados se estes forem puníveis autonomamente.” (2011, p. 79).

Por outro lado, o arrependimento eficaz é de difícil percepção. Veja-se que ocorre quando o agente, “[...] tendo já ultimado o processo de execução do crime, desenvolve nova atividade, impedindo a produção do resultado.”. Ocorre quando o agente ultimou a fase executiva do delito e atua para impedir a produção do evento, objetivando evitá-la, sendo possível apenas no crime falho (tentativa perfeita) e nos crimes materiais (aqueles que necessitam de um resultado naturalístico) e “[...] possui três requisitos básicos: 1º) o esgotamento dos atos executórios; 2º) movimento positivo (o agente tem que agir para evitar o resultado); 3º) efetivo impedimento do resultado.”. Assim, o indivíduo, em decorrência da troca de dolo, no sentido de diminuir as consequências dos atos praticados, responderá apenas por estes, se puníveis autonomamente (FAYET, 2011, p. 79). Assim, pensando na Covid-19, não seria possível ao agente praticar um movimento no sentido contrário e de forma eficaz o suficiente para evitar a disseminação a um número indiscriminado de pessoas.

O tipo em destaque pode ser classificado como comum e unissubjetivo (quanto ao sujeito, porque pode ser praticado por qualquer pessoa e não exige, necessariamente, mais de uma pessoa para sua realização), doloso (quanto à intencionalidade, mesmo admitindo as modalidades culposa no §2º, e preterdolosa nos §1º e §2º), material (quanto ao resultado) e de dano (quanto à lesão ao bem jurídico, pois depende da efetiva causação do evento epidêmico), de forma livre e plurissubsistente (quanto a ação, pois pode ser praticado por meio de ação ou de omissão e fracionado em vários atos), simples (quanto à estrutura, pois descrevem apenas um fato, não necessariamente abarcado por outro tipo), instantâneo (quanto à consumação) e de forma vinculada (quanto à execução, pois o tipo demanda que a epidemia seja causada por germes patogênicos).

Ressalte-se que a possibilidade da modalidade culposa está prevista na primeira parte do §2º do artigo em comento, ao dispor que “no caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos” (BRASIL, 1940), constituindo-se em infração de menor potencial ofensivo, estando sujeita às disposições da Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995).

Em relação às ditas formas qualificadas, se eventualmente a epidemia resultar morte, nos termos do artigo 267, §1º aplicar-se-á a pena em dobro (BRASIL, 1940), passando a conduta a ser considerada crime hediondo, consoante se verifica pela análise do inciso VII do artigo 1º da Lei n.º 8.072/90, (BRASIL, 1990a) sujeitando-se, o sujeito ativo, a todos os rigores da referida legislação, tais como impossibilidade de anistia, graça, indulto, fiança e limites temporais diversos no que tange a progressão de regime, inclusive com as significativas mudanças impostas a partir do denominado “pacote anticrime”, Lei 13.964 (BRASIL, 2019), incluindo-se, ainda, a possibilidade de determinação de *prisão temporária*, conforme artigo 1º, inciso III, da Lei nº 7.960 (BRASIL, 1989) desde que presentes os requisitos legais desta espécie de prisão antecipada ou cautelar, cujo prazo de duração poderá alcançar 30 dias, com possibilidade de uma prorrogação temporal em casos excepcionais.

Ademais, havendo interesse público e preservação da incolumidade pública, não poderia ser outra a ação penal a não ser a de espécie pública incondicionada (CAPEZ, 2006, p. 205), (CUNHA, 2016, p. 602), (PIERANGELI, 2007, p. 622).

Realizadas essas considerações, é possível estabelecer algumas variantes dogmáticas e sócio-políticas outras, em especial com a pandemia que vem sendo enfrentada na contemporaneidade.

4. COTEJO COM TIPOS PENAIIS AFETOS

Estabelecidas algumas breves incursões históricas não cronológicas juntamente com a análise típica em relação ao crime de epidemia sob a perspectiva da teoria da imputação objetiva, é possível avançar para estabelecer reflexões outras em relação à primeira pandemia do século XXI, tendo em vista seu rigor caótico em desafiar não só os sistemas de saúde e conseqüentemente sua organização mundial inseridos no seio da sociedade globalizada, como também, e sobretudo, em relação ao renascer de eventual incidência típica relacionada aos crimes contra a saúde pública, recebendo destaque, nesta seção, (i) o crime de perigo de contágio de moléstia grave, (ii) o crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, (iii) o crime de omissão de notificação de doença, (iv) o crime de genocídio e (v) os crimes de charlatanismo e curandeirismo.

Alguns tipos penais pátrios (crimes contra a pessoa) podem causar alguma dúvida relacionada a sua aplicabilidade quando analisados em comparação aos crimes contra a saúde pública objeto desta pesquisa. São eles, inicialmente, o (i) crime de perigo de contágio de moléstia grave,⁴ e o (ii) crime de perigo para a vida ou saúde de outrem,⁵ merecendo, no ponto, uma breve reflexão. No primeiro delito, trata-se da prática de ato capaz de transmitir doença grave, devendo o agente agir com a finalidade específica da reprodução do contágio; no segundo, bem menos grave, a conduta expõe a vida ou saúde de outrem a perigo direto e iminente, não se exigindo finalidade específica de agir. Em ambos os casos, o autor deverá estar ciente de que (provavelmente) é portador da doença, seja por meio da confirmação do resultado de exame, ou da apresentação de sintomas físicos. Vale ressaltar que, para a caracterização dos dois crimes apontados acima, a conduta deverá ter potencial lesivo ao bem jurídico tutelado, ou seja, a vida de pessoas individualmente consideradas. Não basta, portanto, alguém portar uma doença ou vírus; ela deverá de fato colocar a vida de outrem em risco, sem o intuito de atingir a coletividade.

A conduta, portanto, deverá ser direcionada contra alguém determinado (no primeiro caso) ou determinável (um dado grupo de pessoas, no segundo). Pense-se, aqui, como exemplo do primeiro crime, no sujeito que, tendo testado positivo para a Covid-19 e querendo transmitir a moléstia, por qualquer motivo, a pessoa determinada (saudável), tosse ou espirra na direção desta. Se a vítima estiver já contaminada tem-se a figura do crime impossível.

Como exemplo do segundo crime, pense-se no agente que, tendo testado positivo para

4 “Art. 131. Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio: Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa”. (Brasil, 1940).

5 “Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente: Pena: detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave” (Brasil, 1940) com o aumento de pena determinado pelo “Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais”, incluído pela Lei nº 9.777/98 (Brasil, 1998).

Covid-19, acessou o mesmo elevador que seu vizinho, expondo-o a perigo direto e iminente durante o deslocamento; ou foi ao banco para retirar o auxílio emergencial instituído no Brasil durante o período de pandemia⁶ ou, ainda, vai jogar futebol, desloca-se a uma barbearia, comparece a uma festa⁷.

Registre-se, por oportuno, que o sujeito em destaque nos exemplos acima, tendo testado positivo para a infecção pela Covid-19, no mesmo contexto de ação, também descumpra a determinação da autoridade sanitária em manter-se em isolamento social, desafiando os tipos penais da epidemia e, também, a infração de medida sanitária preventiva, prevista no artigo 268 do Código Penal (BRASIL, 1940) e que prevê pena de detenção de um mês a um ano e multa à conduta típica de “infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa” além do aumento de um terço, em seu parágrafo único, se o agente for funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Este último, protege a saúde pública, tendo como sujeito passivo a sociedade, e se consuma com a simples desobediência à determinação - e não a simples recomendação - de medida sanitária preventiva. Trata-se de norma penal em branco, que deve ser complementada por atos normativos exarados pelo Poder Público, no franco combate à propagação da epidemia. Registre-se, por oportuno, que o tipo penal do artigo 268, do Código Penal (BRASIL, 1940) deve ser complementado pelo disposto na Lei nº 13.979 (BRASIL, 2020a), que por sua vez deve ser complementada pela Portaria nº 356, do Ministério da Saúde (BRASIL, 2020b), também complementada por outras disposições normativas dos Estados, e estas por normativas municipais.

O delito se constitui em crime comum (que pode ser praticado por qualquer pessoa), formal (consuma-se ainda que não haja efetiva contaminação), coletivo, comissivo ou omissivo, unissubjetivo e doloso, não havendo previsão de modalidade culposa, ao contrário do crime de epidemia, sendo, ainda, de perigo abstrato, em que a simples possibilidade de contágio em face ao descumprimento da determinação sanitária preventiva caracteriza consumir o tipo.

Sobre a problemática dos crimes de perigo abstrato e importância de serem analisados sob a ótica da legitimação constitucional a partir do princípio da ofensividade, D’Avila (2004, p. 112) refere que estando afastada a possibilidade de reconhecer os crimes de perigo abstrato como uma categoria de crimes elaborada a partir unicamente do desvalor da conduta, de uma presunção absoluta de perigo ou como crimes de mera desobediência, o adequado é que se tente identificar, no conteúdo material do delito de perigo abstrato, os elementos que possam reconduzi-lo às exigências de ofensividade.

Logicamente, a imputação pelo crime do artigo 267 dependerá da demonstração de que a epidemia é consequência da conduta de manter contato com um número grande de pessoas (como

⁶ Exemplo retirado de reportagem segundo a qual o agente, sabedor que estava positivado e que devia guardar quarentena, ao descumprir medida sanitária preventiva (do art. 268, CP), e dirigir-se ao banco para sacar o auxílio emergencial, expondo a perigo direto e iminente a vida e/ou a saúde de outras pessoas, teria praticado, em princípio, duas condutas delitivas (JACOME, 2020).

⁷ Exemplo este retirado da reportagem segundo a qual o agente, jovem de 18 anos, teve Covid-19 confirmada, e teria jogado futebol, ido a uma festa e feito serviço em barbeiro da cidade. A reportagem afirma que o agente teria descumprido regras de isolamento e colocado em risco a saúde da população, e que pedido de prisão preventiva baseou-se nos crimes do art. 267 e 268 do Código Penal (GRIZOTI; BONUGLI, 2020).

ato de propagar germes patogênicos); caso contrário, a conduta se amoldará ao tipo do artigo 268, a depender do complemento desta norma penal em branco.

Em ambas as situações, deve-se perquirir sobre o efetivo dolo de originar outro foco de propagação da doença, criando um risco de lesão ao bem jurídico, de forma direta ou eventual, para caracterizar o crime de epidemia; ou de descumprir a medida sanitária preventivamente imposta. Entretanto, parece discutível a imputação pelo crime de epidemia, pela conduta do agente, uma vez que o atual momento já se apresenta com a pandemia instalada, isto é, já há a transmissão autóctone do vírus, independentemente da atuação do agente, e, por isto mesmo, tal conduta não se amoldaria ao tipo penal em destaque.

Ademais, (iii) diretamente relacionado ao objeto dessa pesquisa é o crime de omissão de notificação de doença,⁸ cuja tipificação também está vinculada a uma norma penal em branco, devendo o artigo 269 do Código Penal ser complementado pelo disposto no Anexo 1 do Anexo V da Portaria de Consolidação nº 4, de 2017 (BRASIL, 2017), com a redação que lhe foi dada pela PRT GM/MS nº 1.061, de 18.05.2020 (BRASIL, 2020c).

Ainda que outros profissionais de saúde sejam obrigados efetuar a notificação compulsória, conforme art. 3º da Portaria de Consolidação nº 4, de 2017 (BRASIL, 2017) esta espécie delitiva busca sancionar a conduta de médico que despreze a obrigação de notificar doenças graves, tratando-se de um crime próprio, na medida em que o sujeito ativo é somente o médico, não abarcando farmacêuticos, enfermeiros e fisioterapeutas, uma vez que o direito penal não admite interpretação extensiva, podendo tais profissionais e quaisquer outras pessoas, em razão disso, apenas incidirem nas penas do mencionado tipo penal na condição de partícipes, em conduta que tenha médico como autor. O objeto jurídico é a incolumidade pública, relativo ao perigo comum, resultante da propagação de moléstias contagiosas, em face da omissão de medidas preventivas, tais como deixar de informar à autoridade competente doença cuja notificação é compulsória. O dever legal que o médico se omite em realizar é decorrente de lei ou de algum ato administrativo e naturalmente que sua conduta comissiva não incide em outra figura típica, tal como a prevista no artigo 154 do Código Penal⁹, pois a justa causa está presente, qual seja, a proteção da coletividade.

Nesse contexto vale sublinhar a Lei nº 6.259/75 (BRASIL, 1975), que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o programa nacional de imunizações e estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, cujo artigo 7º merece destaque: “Art. 7º. São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados: I – de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o regulamento sanitário internacional”. Referida legislação é regulamentada pelo Decreto nº 78.231/76 (BRASIL, 1976), merecendo menção, também, a portaria nº 1.100/96 do Ministério da Saúde (BRASIL, 1996) que relaciona as doenças de notificação compulsória.

Logicamente, o médico que meramente deixa de notificar à autoridade competente um caso de infecção por Covid-19 possivelmente incorrerá nas iras do artigo 269, e não pelo crime de

8 “Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena: Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa”. (Brasil, 1940).

9 “Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão da função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem. Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa”. (Brasil, 1940).

epidemia, pois se trata a omissão de notificação de doença de crime omissivo próprio (e, portanto, de mera conduta), que não vincula o omitente ao resultado de sua omissão. Para praticar o crime de epidemia, o médico, ou qualquer outra pessoa, deve ser o causador da epidemia, por meio da propagação de germes patogênicos, rememora-se.

Caso o médico identifique um caso de infecção por algum agente patogênico transmissível, e não apenas deixe de informar à autoridade competente, mas também libere o paciente para atividades normais, recomendando encontro com amigos, por exemplo, no caso de transmissão por esta forma de contato, a imputação pelo crime de epidemia dependerá da prova efetiva de que o surto epidemiológico é consequência deste ato do médico; caso contrário (na impossibilidade de provar-se esta relação de causa e efeito) haverá crime impossível. De qualquer sorte, no exemplo, haverá a imputação pela omissão de notificação de doença se esta estiver enquadrada dentre as de notificação compulsória.

Outra possibilidade de incidência típica decorrente da propagação de epidemia (iv) apresenta um dolo extremado, no sentido de destruir um grupo étnico, racial, nacional ou religioso, tal como elencado na lei do genocídio, Lei n° 2.889 (BRASIL, 1956), que em seu artigo 1° tipifica a conduta de quem, com intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como matar membros do grupo, causar lesão grave à integridade física ou mental destes, submeter o grupo intencionalmente a condições de existência aptas a ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial, adotar medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo, ou efetuar transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Este tipo protege a diversidade humana, bem jurídico de caráter supra individual, e pode se manifestar de três formas: o genocídio físico (provocação da morte de forma direta), o genocídio biológico (prática impeditiva da natalidade de determinada comunidade, em esterilizações forçadas), e o genocídio cultural: destruição da história, linguagem e costumes de determinada coletividade – este ato não tem previsão legal na Lei n.º 2.888/56, mas encontra respaldo na doutrina, conforme se observa de Hungria (1958, p. 372-3).

Trata-se de crime comum que pode ser praticado por qualquer pessoa, e sofrido por qualquer pessoa que pertença ao grupo específico; o tipo objetivo consiste na destruição (fazer desaparecer, exterminar, matar, extinguir, devastar) de grupo nacional (pessoa oriundas da mesma nação), étnico (comunidade com traços físicos e mentais semelhantes, com cultura e tradição comuns), racial (mesma subdivisão da espécie humana) ou religioso (participante de culto comum, pautado por regras advindas de crença comum); sendo que o tipo subjetivo é sempre o dolo somado ao fim específico de agir, não admitindo a modalidade culposa.

A propósito, o Presidente brasileiro à época da pandemia da Covid-19, Jair Messias Bolsonaro, foi denunciado no Tribunal Penal Internacional, em Haia, por crimes contra a humanidade e genocídio, por “falhas graves e mortais” na condução da resposta à pandemia (CHADE, 2020). Naturalmente isso não se confunde com uma sentença penal condenatória.

Registre-se que, tanto o crime de genocídio, quanto o crime de epidemia com resultado morte, permitem, em tese, prisão temporária (BRASIL, 1989), com todas as problemáticas que dela decorrem. Vale salientar, neste ponto, a crítica ao uso da prisão como medida primeira no seio da investigação, que para Lopes Júnior (2013, p. 172-3) é o ponto mais problemático da prisão

temporária, visto que, segundo o referido autor, é inadmissível que uma prisão seja imprescindível para a investigação de um fato, devendo a polícia ter informações e condições técnicas para realizar a investigação preliminar sem depender da prisão do suspeito.

Ademais, a epidemia pode ser, sim, utilizada como meio para a prática do genocídio; mas que se deve atentar para demonstração inequívoca de meio e fim, para além do dolo de extermínio.

Não bastasse isso, (v) a epidemia/pandemia do Coronavírus fez renascer um novo *modus operandi* do charlatanismo¹⁰ e do curandeirismo¹¹, demonstrando-se crescente a oferta de remédios e fórmulas milagrosas para curar e prevenir os males da Covid-19 inclusive por intermédio da internet, o que já ocorria, porém não de forma tão expressiva, o que ganha relevo em decorrência da situação de quarentena, conduta que também pode ser definida como falsificação, corrupção, adulteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, prevista no artigo 273 do Código Penal (BRASIL, 1940).

O charlatanismo, vale dizer, consiste em inculcar, ou seja, apregoar ou dar a entender ou anunciar, quer dizer, divulgar ou fazer saber cura, o restabelecimento da saúde de alguém que estava enfermo, por meio secreto ou infalível, punindo, neste caso, o agente que se promove por intermédio de métodos questionáveis e perigosos de cura, divulgando mecanismos de cura inverídicos, sendo o agente médico ou não (NUCCI, 2024, p. 912).

Por sua vez, conforme o mencionado autor (2024, p. 912) o charlatanismo consiste no exercício, ou seja, desempenho com habitualidade, de curandeirismo, que é a atividade de promover curas sem ter qualquer título ou habilitação para tanto, geralmente por intermédio de reza ou emprego de magia: (a) prescrevendo, ou seja, indicando remédio ou receitando; aplicando, ou seja, empregando ou utilizando em alguém; habitualmente substância; (b) usando gestos, palavras ou qualquer meio, ou seja, agindo de qualquer maneira que simbolize um ritual; ou (c) fazendo diagnósticos, que consistem no conhecimento de uma doença por intermédio dos sintomas.

A fim de ilustrar esta contenda aparente de tipos penais coexistentes, pensemos nos seguintes exemplos: um casal que aplicava vacinas falsas contra a gripe (LOPES, 2020), a venda de remédios falsos com a promessa de cura da Covid-19 ou produtos que curariam a Covid-19 (G1-PB, 2020; ESTADÃO CONTEÚDO, 2020; JORNAL DE BRASÍLIA, 2020; ALVES, 2020; IRION, 2020; TRIBUNA DE JUNDIAÍ, 2020; HERRMANN, 2020; SANTINO, 2020; FELTRIN, 2020), venda de álcool gel falsificado ou adulterado (PC-RS, 2020), dentre outros tantos, como as situações de Igreja que prometia imunização contra coronavírus, de mulher que receitou tratamento com água sanitária afirmando ter sido recado de um anjo, outra que aplicava “gotinhas milagrosas” contra covid-19, relato de curandeiro que dizia “exorcizar” o Coronavírus, além de relatos de vendas de proteção, inclusive de forma online, contra o vírus (SERNA, 2020; PARANÁ PORTAL, 2020; UOL-SP, 2020; QUEIROGA, 2020), aplicação de ozônio no ânus de pacientes para tratamento contra o coronavírus (PREITE SOBRINHO, 2020).

¹⁰ “Art. 283. Inculcar ou anunciar cura por meio secreto ou infalível: Pena: detenção, de três meses a um ano, e multa”. (Brasil, 1940).

¹¹ “Art. 284. Exercer o curandeirismo: I – prescrevendo, ministrando ou aplicando, habitualmente, qualquer substância; II – usando gestos, palavras ou qualquer outro meio; III – fazendo diagnósticos. Pena: detenção, de seis meses a dois anos. Parágrafo único: se o crime é praticado mediante remuneração, o agente fica também sujeito à multa”. (Brasil, 1940).

Após esse breve panorama típico em relação a possíveis conexões e incidências relacionados a propagação de germes patogênicos, parece já possível afirmar categoricamente que, é muito difícil causar epidemia em meio a uma pandemia, pois a conduta do agente deve criar um risco juridicamente proibido para o bem jurídico protegido, este risco deve se realizar, e esta realização deve estar ao alcance do tipo de epidemia.

Na hipótese em que já caracterizada uma pandemia, o risco já existe e poderá realizar-se independentemente da conduta do agente. A transmissão autóctone do vírus faz crer na impossibilidade de demonstração efetiva criação do perigo, de modo que a imputação por este crime de epidemia, em meio ao estado de pandemia, constituiria crime impossível (ou em caça às bruxas), pois há outras modalidades típicas com potencialidades de incidência, tais como as vistas brevemente acima, quase sempre mais brandas, é verdade, que abarcariam a conduta de causar epidemia.

Por outro lado, caso se possa demonstrar a efetiva causação da epidemia em face a conduta do agente, o eventual resultado pandemia não pode ser-lhe imputado, por ausência de previsão legal.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho, dentro dos recortes pretendidos, buscou resgatar algumas reflexões acerca do crime de epidemia dentro do contexto de uma pandemia, precisamente para delimitar as múltiplas condutas criminosas que brotaram no contexto pandêmico da Covid-19 no século XXI, cenário de todo diverso do vivido ao tempo da promulgação do tipo penal, contextualizando as questões articuladas - sobretudo a partir da tipicidade - e suas imbricações teóricas e fáticas que se comunicam com a sociedade contemporânea.

Neste momento, as situações do mundo da vida que desafiam em alguma medida a imputação pela prática do crime de epidemia são frequentes e estão inseridas num contexto de medo e incerteza.

Com isto, os objetivos principais foram atingidos em sua totalidade, pois foram verificados os contornos do crime de epidemia e dos tipos penais mais próximos (em conteúdo), de modo que o problema proposto (de ser possível a imputação pelo crime de epidemia em meio a uma pandemia) foi respondido, com a leitura de que não se pode imputar a prática do crime de epidemia em meio a uma pandemia, em face da impossibilidade de comprovação da efetiva causação da epidemia quando a transmissão do vírus é autóctone. É dizer: se todas as práticas sociais criam o risco do contato, não se pode imputar, com certeza, a um agente específico (e sua conduta específica) a efetiva causação da epidemia, existindo outros tipos penais que eventualmente podem apresentar a resposta típica desafiada, o que representa a não confirmação da primeira hipótese levantada e confirmação da segunda, ante a impossibilidade de imputação pelo delito de epidemia e possibilidade, conforme cada caso específico, da eventual incidência de outros tipos penais, analisando-se também suas hipóteses de rechaço.

Logicamente, não se pretendeu esgotar o tema - e esta é a beleza da pesquisa jurídica - existindo a possibilidade de revisão dos conceitos aqui tratados, sob outros prismas. Neste recorte

histórico recentemente vivido e que ainda traz desdobramentos, inclusive com ações penais em curso relacionadas a práticas delitivas praticadas em meio à citada pandemia, não caberia outra conclusão; talvez em uma outra realidade e com um maior distanciamento temporal será possível descortinar outros aspectos que hoje nos escapa à percepção.

O trabalho limitou-se a avaliar a efetiva possibilidade de imputar-se a alguém a prática do crime de epidemia (causar epidemia por meio da propagação de germes patogênicos) em meio a um contexto socioeconômico e político de pandemia, sem deixar de lado uma breve análise de alguns tipos penais correlatos (e aqui reside seu maior contributo).

O aprofundamento teórico sobre cada um destes crimes “periféricos”, faria desbordar os limites estritos deste artigo, e produziria, exponencialmente, um grande volume de páginas. De qualquer sorte, ao lançar alguma luz sobre as imputações penais nos tempos sombrios recentemente vividos e que trazem reflexos não apenas no dia a dia das pessoas, mas também na esfera criminal, permite-se um juízo de tipicidade mais adequado para o manancial de condutas vivenciadas.

Tal tarefa hermenêutica não é das mais fáceis, levando-se em consideração o caráter obsoleto do diploma repressivo no ponto, razão pela qual se entendeu que a teoria da imputação objetiva - o que não constitui um menosprezo ao finalismo – se apresenta como a lupa adequada no contributo das reflexões que o direito penal e seus intérpretes são naturalmente chamados a realizar no trato dos crimes contra a saúde pública.

Por último, talvez não por fim, não é demais rememorar que as reflexões aqui articuladas constituem apenas uma vista do ponto, pois o contexto da complexidade pandêmica aliada à epistemologia da incerteza exige um constante aprimoramento do debate.

REFERÊNCIAS

ALVES, Lena. Homem é preso ao vender medicamento falso que prometia cura da covid-19. *UOL*, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/03/24/homem-e-presao-ao-vender-medicamento-falso-que-prometia-cura-da-covid-19.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidade*. Barcelona: Paidós, 1998.

BERTUCCI-MARTINS, Liane Maria. Entre doutores e para os leigos: fragmentos do discurso médico na influenza de 1918. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*. Rio de Janeiro, ano 12, n. 1, p. 143-57, jan.-abr., 2005.

BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal*. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte especial*. Vol. 4. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto nº 78.231*, de 12 de agosto de 1976: Regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa

Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d78231.htm#:~:text=DECRETO%20No%2078.231%2C%20DE,doen%C3%A7as%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 22 nov. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei n° 2.848*, de 7 de dezembro de 1940: Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional n° 90*. Brasília, 16 set. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n° 8.072*, de 25 de julho de 1990a: Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 23 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n° 8.078*, de 11 de setembro de 1990b: Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n° 9.099*, de 26 de setembro de 1995: Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n° 9.777*, de 29 de dezembro de 1998: Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9777.htm#art1. Acesso em 26 nov. de 2023.

BRASIL. *Lei n° 6.259*, de 30 de outubro de 1975: Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6259.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n° 1.521*, de 26 de dezembro de 1951: Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n° 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n° 13.979*, de 6 de fevereiro de 2020a: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n° 2.889*, de 1 de outubro de 1956: Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L2889.htm#art3. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. *Lei n° 7.960*, de 21 de dezembro de 1989: Dispõe sobre prisão temporária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7960.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria de Consolidação n° 4*, de 28 de setembro de 2017: Consolidação das normas sobre os sistemas e os subsistemas do Sistema Único de Saúde. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0004_03_10_2017.html. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL, Ministério da Saúde. *Portaria n° 1.100*, de 24 de maio de 1996. Relaciona as doenças de notificação compulsória. Disponível em: https://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/versao_impressao.php?id=6144. Acesso em 22 de nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria n° 356*, de 11 de março de 2020b. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei n° 13.979 de 6 de fevereiro de 2020,

que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Portaria/PRT/Portaria%20n%C2%BA%20356-20-MS.htm. Acesso em: 26 nov. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Portaria nº 1.061*, de 18 de maio de 2020c: Revoga a Portaria nº 264, de 17 de fevereiro de 2020, e altera a Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para incluir a doença de Chagas crônica, na Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2020/prt1061_29_05_2020.html. Acesso em: 26 nov. 2023.

CALEGARI, André Luís. A imputação objetiva no direito penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, n. 30, ano 8, p. 65-86, abr.-jun., 2000.

CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos (Código penal de 1940). *Revista de Informação Legislativa*. Brasília, ano 6, n. 24, p. 120-153, out.-dez., 1969, Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496757>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CANCIO MELIÁ, Manuel. *Líneas básicas de la teoría de la imputación objetiva*. Mendoza: Cuyo, 2001.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial*. Vol. 3. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHEIRO, José da Rocha. Epidemias em escala mundial e no Brasil. *Revista Estudos Avançados*. São Paulo, ano 22, n. 64, p. 7-17, dez., 2008.

CHADE, Jamil. Bolsonaro é denunciado em Haia por genocídio e crime contra humanidade. *UOL*, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/07/26/bolsonaro-e-denunciado-no-tribunal-de-haia-por-crimes-contra-humanidade.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CORREIA, Ana Maria Diamantino. A resposta em Coimbra à epidemia de pneumónica de 1819-1919 sob o olhar de um periódico local. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*. Rio de Janeiro, ano 25, n. 3, p. 679-694, jul.-set., 2018.

CUETO, Marcos. O Covid-19 e as epidemias da Globalização. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, 2020. Disponível em: <https://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/o-covid-19-e-as-epidemias-da-globalizacao/>. Acesso: 12 nov. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de direito penal: parte especial (art. 121 ao 361)*. Salvador: JusPODIVM, 2016.

CZERESNIA, Dina. Do contágio à transmissão: uma mudança na estrutura perceptiva de apreensão da epidemia. *História, Ciências, Saúde - Manguinhos*. Rio de Janeiro, ano 4, n. 1, p. 75-94, mar.-jun., 1997.

D'AVILA, Fábio Roberto. *Ofensividade e crimes omissivos próprios* (contributo à compreensão do crime como ofensa ao bem jurídico). Coimbra: Coimbra, 2004.

ESTADÃO CONTEÚDO. 'Naturopata' de MG é preso por vender cura para o coronavírus e câncer. *Estado de Minas*, 2020. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/03/25/interna_nacional,1132406/naturopata-de-mg-e-preso-por-vender-cura-para-o-coronavirus-e-cancer.shtml. Acesso em: 26 nov. 2023.

FAYET, Fábio Agne. *Do delito de estupro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FELTRIN, Ricardo. Pastor afirma que 'água consagrada' por ele cura Covid-19. *UOL*, 2020. Disponível em: <https://tvefamosos.uol.com.br/noticias/ooops/2020/05/22/pastor-afirma-que-oracao-e-agua-consagrada-por-ele-cura-covid-19.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.

FREITAS, Jonas. Da peste bubônica ao coronavírus: as maiores e mais importantes epidemias da História. *Aventuras na História*, 2020. São Paulo. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/>

uol.com.br/noticias/coronavirus/da-pestebubonica-ao-coronavirus-as-maiores-mais-importantes-epidemias-da-historia.phtml. Acesso em 26 nov. 2023.

G1-PB. Suspeito de vender remédio falso que prometia cura de Covid-19 é preso na PB, diz polícia. *G1-Paraíba*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2020/05/01/suspeito-de-vender-remedio-falso-que-prometia-cura-de-covid-19-e-preso-na-pb-diz-policia.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2023.

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 8, n. 32, p. 120-186, out.-dez., 2000.

GRIZOTI, Giovani; BONUGLI, Fabiana. Polícia Civil pede prisão preventiva de estudante diagnosticado com Coronavírus que desobedeceu a isolamento em Torres. *G1-Rio Grande do Sul*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2020/03/21/policia-civil-pede-prisao-de-estudante-diagnosticado-com-coronavirus-que-desobedeceu-isolamento-em-torres.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2023.

HERRMANN, Clarissa. Artemísia: a alegada cura milagrosa para Covid-19. *DW*, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/artem%C3%ADsia-a-alegada-cura-milagrosa-para-a-covid-19/a-53435446>. Acesso em: 26 nov. 2023.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Vol. 6. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. Vol. 9. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

IRION, Adriana. Polícia investiga esquema de falsificação de vacinas contra a gripe na região do Planalto. *Gaúcha ZH*, 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2020/05/policia-investiga-esquema-de-falsificacao-de-vacinas-contr-a-gripe-na-regiao-do-planalto-ck9trictt000g015n6rjnk5od.html>. Acesso em: 26 nov. 2023.

JÁCOME, Igor. Homem diagnosticado com coronavírus é preso em fila de banco por descumprir quarentena no interior do RN. *G1-Rio Grande do Norte*, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2020/05/08/homem-diagnosticado-com-coronavirus-e-preso-em-fila-de-banco-por-descumprir-quarentena-no-interior-do-rn.ghtml>. Acesso em: 26 nov. 2023.

JAKOBS, Günther. *Derecho penal*. Parte general: fundamentos y teoría de la imputación. Traduzido por Joaquín Cuello Contreras e José Luis Serrano Gonzales de Murillo. 2.ed. Madrid: Marcial Pons, 1997.

JORNAL DE BRASÍLIA. Homem é preso por vender “cura para coronavírus”. *Na Hora H*, 2020. Disponível em: <https://jornaldebrasilia.com.br/nahorah/homem-e-preso-por-vender-cura-para-coronavirus/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Prisões Cautelares*. 4.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Leonardo. Casal é preso por vender e aplicar vacinas falsas contra a gripe em Caxias do Sul. *Pioneiro*, 2020. Disponível em: <http://pioneiro.clicrbs.com.br/rs/policia/noticia/2020/08/casal-e-preso-por-vender-e-aplicar-vacinas-falsas-contr-a-gripe-em-caxias-do-sul-12534643.html>. Acesso em: 26 nov. 2023.

MONTOYA, Juan M.; RINCÓN V, Manuel A. “Hecha la ley, hecha la trampa” ¿una expresión que refleja imaginarios de violencia?. *Revista Cambios y Permanencias*. Bogotá, n. 1, vol. 9, p. 1166-1182, jan.-jun., 2018.

CAMPOS, Francisco. Exposição de motivos (Código penal de 1940). *Revista*

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito penal*. 19.ed. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 1988.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 20.ed. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 1955.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 14.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 20.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.
- PARANÁ PORTAL. Coronavírus: mulher receita tratamento com água sanitária e diz que foi recado de anjo. *UOL*, 2020. Disponível em: <https://paranaportal.uol.com.br/cidades/coronavirus-recado-anjo-agua-sanitaria/>. Acesso em: 26 nov. 2023.
- PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 2. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- PC-RS. Indivíduo é preso em flagrante por falsificação e adulteração de Álcool Gel, em São Leopoldo. *Polícia Civil – Rio Grande do Sul*, 2020. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/individuo-e-preso-por-falsificacao>. Acesso em: 26 Nov. 2023.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. Vol. 2. 15.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- PREITE SOBRINHO, Wanderley. Entenda a aplicação retal de ozônio sugerida por prefeito contra a covid-19. *UOL*, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2020/08/04/entenda-a-ozonioterapia-pelo-anus-sugerida-por-prefeito-contra-a-covid-19.htm>. Acesso em: 26 nov. 2023.
- QUEIROGA, Louise. Idosa é indiciada pela polícia após receitar ‘cura para Covid-19 enviada por anjo’, no PR. *Extra*, 2020. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/idosa-indiciada-pela-policia-apos-receitar-cura-para-covid-19-enviada-por-anjo-no-pr-rv1-1-24427607.html>. Acesso em: 26 nov. 2023.
- REZENDE, Joffre Marcondes de. As grandes epidemias da história. In: REZENDE, Joffre Marcondes de. *A sombra do plátano: crônicas de história da medicina*. São Paulo: Unifesp, 2009.
- RODRIGUES, Cristiano. *Direito penal: parte especial*. Vol. 2. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ROXIN, Claus. A teoria da imputação objetiva. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, ano 9, n. 38, p. 11-31, abr.-jun., 2002.
- ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Tomo I. Traduzido por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal. Madri: Civitas, 1999.
- SANTINO, Renato. Culto nos EUA vende alvejante industrial como cura para Covid-19. *Olhar digital*, 2020. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/coronavirus/noticia/culto-nos-eua-vende-alvejante-industrial-como-cura-para-covid-19/103374>. Acesso em: 26 nov. 2023.
- SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 11. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.
- SERNA, Ricardo. Igreja que promete ‘imunização’ contra coronavírus pode ser enquadrada por charlatanismo, diz MP. *BBC*, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-51708763>. Acesso em: 26 nov. 2023.
- SERRÓN Víctor. Epidemia y perplejidades médicas: Uruguay, 1918-1919. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*. Rio de Janeiro, ano 18, n. 3, p. 701-721, jul.-set., 2011.
- SIQUEIRA, Marilda Mendonça: O perigo está no ar: será que a “espanhola” volta? Entrevista concedida a Benchimol, Jaime Larry, Cerqueira, Roberta Cardoso e Martins, Ruth B. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*. Rio de Janeiro, ano 12, n. 1, p. 159-68, jan.-abr., 2005.
- SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Direito penal: volume único*. São Paulo: Atlas, 2018.
- SOUZA, Christiane Maria Cruz de. A epidemia de gripe espanhola: um desafio à medicina baiana. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*. Rio de Janeiro, ano 15, n. 4, p. 945-972, out.-dez., 2008.
- SOUZA, Rafael de Abreu e. A epidemia do branco e a assepsia das louças na São Paulo da Belle

Época. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, ano 19, n. 4, p.1139-1153, out.-dez., 2012.

TRIBUNA DE JUNDIAÍ. Pastor Valdemiro Santiago vende semente a R\$ 1mil prometendo curar a Covid-19. *Tribuna de Jundiaí*, 2020. Disponível em: <https://tribunadejundiai.com.br/saude/coronavirus/pastor-valdemiro-santiago-vende-semente-a-r-1-mil-prometendo-curar-a-covid-19/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

UOL-SP. Mulher é detida suspeita de aplicar ‘gotinhas milagrosas’ contra covid-19. *UOL*, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/04/22/mulher-e-detida-por-aplicar-gotinhas-milagrosas-contr-a-covid-19/>. Acesso em: 26 nov. 2023.

VENTURA, Deisy. Pandemias e estado de exceção. *In*: CATONI, Marcelo; MACHADO, Felipe. (Org.). *Constituição e processo: a resposta do constitucionalismo à banalização do terror*. Belo Horizonte, MG: Del Rey/IHJ, 2009.

Recebido em: 26.11.2023

Aprovado em: 25.03.2024

Última versão dos autores: 10.04.2024

Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

Declaração de conflito de interesses: o autor confirmou que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de originalidade:** o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

Como citar (ABNT Brasil):

DURIGON, L. G.; FAYET, F. A.; NORONHA, P. H. B. Epidemia e pandemia criminalis: contributo à compreensão e delimitação dos crimes contra a saúde pública. *JURIS - Revista Da Faculdade De Direito*, 33 (2). <https://doi.org/10.14295/juris.v33i2.16368>. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/16368/version/20473>. Acesso em: 30 mai. 2024.



Os artigos publicados na Revista Juris estão licenciados sob a Licença Creative Commons Attribution 4.0 International (CC BY 4.0)